

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.186-A, DE 2012 **(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DR. JORGE SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º A biblioterapia integra o conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS.

§1º Os materiais de leitura com função terapêutica só poderão ser prescritos e vendidos para os fins estabelecidos nesta Lei após autorização do Ministério da Saúde.

§2º A autorização de que trata o §1º deverá considerar a eficácia terapêutica da obra.

§3º Das obras autorizadas pelo Ministério da Saúde para biblioterapia constará o número da autorização seguido do selo “RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE”.

Art. 3º Os familiares do paciente, mediante recomendação médica, também poderão receber a prática terapêutica biblioterápica nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º Fica autorizada a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Biblioterapia não é uma técnica atual. O uso da leitura com fim terapêutico vem da Idade Antiga. Registros mostram que, no antigo Egito, as bibliotecas eram vistas como locais de conhecimento e espiritualidade. Os gregos também associavam os livros ao tratamento médico e espiritual, concebendo suas bibliotecas como “a medicina da alma”.

Em 1802, pesquisadores já recomendavam a leitura como terapia para doentes de um modo em geral e, em 1810, passou a recomendar como apoio à psicoterapia para crianças, adolescentes, adultos e idosos que estivessem com problemas referentes à depressão, conflitos internos, medos e fobias relacionados a doenças graves.

A partir do século XX as práticas biblioterapêuticas começaram a disseminar-se, inicialmente nos EUA, a partir dos profissionais das bibliotecas hospitalares, começando a despertar o interesse e a curiosidade dos profissionais da área, posteriormente, alastrando-se por toda a Europa.

Durante muito tempo a biblioterapia foi utilizada em hospitais sob orientação de profissionais da área da saúde, passando a partir de 1904, a ser considerado também como um ramo da Biblioteconomia (PEREIRA, 1989). Hoje, vem sendo desenvolvida por equipes interdisciplinares com constante participação dos bibliotecários, psicólogos e médicos, sendo no Brasil, as Regiões Sul e Nordeste as que concentram os maiores índices de aplicabilidade biblioterapêutica.

A aplicação da Biblioterapia em pacientes adultos internados em unidades hospitalares tem como pretensão proporcionar uma internação menos dolorosa e agressiva, humanizando o tratamento hospitalar.

São vários os projetos desenvolvidos envolvendo a prática terapêutica de biblioterapia no país, sendo um exemplo a ser copiado o desenvolvido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em 2001, que utilizou os recursos da Política Nacional de Incentivo à Leitura, para reunir uma gama de profissionais dos cursos de letras, psicologia e medicina, no objetivo de aplicação da biblioterapia nas pediatrias de hospitais de Porto Alegre e de Joinville. O resultado deste trabalho, foi a redução, estatisticamente comprovada, da insônia, resgate do lúdico, alívio das dores e dos medos advindos da doença e do ambiente hospitalar.

Diante desse contexto, e do amplo aparato acadêmico internacional, afirmando a eficácia desta terapia no ambiente hospitalar, alcançando cura ou minimização dos sintomas de até 80%, vemos como uma necessidade premente a adoção desta terapia no Sistema Único de Saúde, fornecendo ao cidadão brasileiro práticas modernas para tratamento da depressão e humanização do ambiente hospitalar.

Para sanar esta lacuna, e em conformidade com as orientações da Organização Mundial de Saúde quanto à inserção de métodos tradicionais e alternativos complementares nos sistemas nacionais de saúde, espero o apoio dos ilustres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das sessões, em 11 de julho de 2012

Deputado Giovani Cherini

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.186, de 2012, de autoria do Deputado Giovani Cherini, dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

O art. 2º da proposição indica que: a biblioterapia integra o conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS; os materiais de leitura com função terapêutica só poderão ser prescritos e vendidos para os fins estabelecidos nesta Lei após autorização do Ministério da Saúde; que tal autorização deverá considerar a eficácia terapêutica da obra; e que das obras autorizadas pelo Ministério da Saúde para biblioterapia constará o número da autorização seguido do selo “RECOMENDADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE”.

O art. 3º da proposição estabelece que os familiares do paciente, mediante recomendação médica, também poderão receber a prática terapêutica biblioterápica nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS. O art. 4º autoriza a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Na justificção, o autor destacou a “pretensão de proporcionar uma internação menos dolorosa e agressiva, humanizando o tratamento hospitalar”.

A proposição foi despachada para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo à primeira o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 4.186, de 2012, demonstra a preocupação do ilustre autor com a qualidade da atenção e humanização do atendimento hospitalar.

Não se podem negar os benefícios da biblioterapia, entendida como a prescrição de leitura com fins terapêuticos, particularmente para os pacientes com

distúrbios emocionais. Contudo, apresento argumentos que não indicam a aprovação da proposição em análise.

Inicialmente, há que se destacar que não há necessidade de criação de uma lei para cada procedimento terapêutico. Isso tornaria a legislação sanitária extensa e caótica, além de dificultar atualizações, que são tão frequentes com a evolução atual da ciência.

Também é evidente a inexistência de obstáculos à utilização desse procedimento nos serviços do SUS, o que também contraindica a aprovação de uma lei específica.

Além disso, há dispositivos no projeto que podem ser fontes de problemas insanáveis numa eventual implantação da pretendida obrigação.

Considerar a biblioterapia como ação de saúde implicaria em subtrair recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para mais esta atividade, o que poderia ser prejudicial ao desempenho do sistema. A inclusão dos familiares dos pacientes entre os atendidos pela terapia ampliaria ainda mais os custos do SUS.

A “autorização” do material pelo Ministério da Saúde pode ser interpretada como medida invasiva e autoritária, pois o que para certos indivíduos seria uma leitura agradável, para outros poderia ser ofensiva. Esse processo de autorização pelo Ministério da Saúde criaria, desnecessariamente, um mercado privativo de publicações que demandaria um extenso aparato burocrático para as aprovações e os devidos acompanhamentos. A previsão da autorização da venda das obras em farmácias e drogarias desvirtuaria o papel dessas instituições.

Essa linha de argumentação encontra apoio em informações presentes no Voto em separado do Deputado Mandetta, o qual cita o Parecer Técnico nº 468/2015 do Ministério da Saúde, que se posiciona contrariamente ao presente projeto de lei, indicando que: “a definição da linha terapêutica a ser adotada por uma instituição hospitalar depende do perfil do atendimento que presta e, mais amiúde, das especificidades de cada paciente”.

Concordo com o argumento presente no voto em separado, que menciona ser necessária “a realização de estudos sobre o grupo de pacientes de cada hospital, para identificar seu perfil e as suas necessidades, cabendo ao hospital, de acordo com a capacidade física e de pessoal, definir sobre a utilização

dessa terapia, bem como do acervo que manterá”.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação em anexo ao Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator

REQUERIMENTO

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exª. Seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2017

Sugere ao Ministério da Saúde que tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde:

O Ilustre Deputado Giovani Cherini apresentou, nesta Casa, o

Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, que dispõe sobre o uso da biblioterapia nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde – SUS.

A proposição previa que o Ministério da Saúde autorizaria as obras a serem utilizadas nessa terapia, as quais também seriam acessíveis aos familiares dos pacientes, mediante recomendação médica. Também autorizava a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Na justificção, o autor destacou a “pretensão de proporcionar uma internação menos dolorosa e agressiva, humanizando o tratamento hospitalar”.

A Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) analisou o Projeto e verificou que, embora meritório, seria mais adequado, do ponto de vista técnico, que o Ministério da Saúde, tomasse as devidas providências para a utilização da biblioterapia no SUS.

Foram as seguintes, as razões alegadas pela CSSF:

- 1) Não há necessidade de criação de uma lei para cada procedimento terapêutico a ser adotado pelo SUS, pois isso tornaria a legislação sanitária extensa e caótica, além de dificultar atualizações, que são tão frequentes com a evolução atual da ciência.
- 2) É evidente a inexistência de obstáculos à utilização desse procedimento nos serviços do SUS, o que também contraindica a aprovação de uma lei específica.
- 3) Considerar a biblioterapia como ação de saúde implicaria em subtrair recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para mais esta atividade, o que poderia ser prejudicial ao desempenho do sistema.
- 4) A inclusão dos familiares dos pacientes entre os atendidos pela terapia ampliaria ainda mais os custos do SUS.
- 5) A “autorização” do material pelo Ministério da Saúde pode ser interpretada como medida invasiva e autoritária, pois o que para certos indivíduos seria uma leitura agradável, para outros poderia ser ofensiva.
- 6) O processo de autorização pelo Ministério da Saúde criaria, desnecessariamente, um mercado privativo de publicações que

demandaria um extenso aparato burocrático para as aprovações e os devidos acompanhamentos.

- 7) A previsão da autorização da venda das obras em farmácias e drogarias desvirtuaria o papel dessas instituições.
- 8) O Voto em separado do Deputado Mandetta, citou Parecer Técnico nº 468/2015 do Ministério da Saúde, que se posiciona contrariamente ao projeto de lei, indicando que: “a definição da linha terapêutica a ser adotada por uma instituição hospitalar depende do perfil do atendimento que presta e, mais amiúde, das especificidades de cada paciente”.
- 9) Necessidade de realização de estudos sobre o grupo de pacientes de cada hospital, para identificar seu perfil e as suas necessidades, cabendo ao hospital, de acordo com a capacidade física e de pessoal, definir sobre a utilização dessa terapia, bem como do acervo que manterá.

Diante dos argumentos expostos, a Comissão de Seguridade Social e Família decidiu rejeitar o Projeto de Lei nº 4.186, de 2012, mas encaminhar esta Indicação ao Ministério da Saúde, para que esse órgão, tome providências no sentido de utilizar a biblioterapia no Sistema Único de Saúde, com base em critérios técnicos e operacionais desse sistema.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2017.

Deputado Dr. Jorge Silva

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL 4.186/2012 e concluiu pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação em anexo ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva. O Deputado Mandetta apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Laura Carneiro, Leandre, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Paulo Foletto, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Adail Carneiro, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Francisco Chapadinha, Heitor Schuch, Jorge Tadeu Mudalen, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MANDETTA

Trata-se de proposição que dispõe sobre o uso da biblioterapia - prescrição de materiais de leitura com função terapêutica - nos hospitais públicos, contratados, conveniados e cadastrados do Sistema Único de Saúde, integrando tal prática ao conjunto das ações de saúde oferecidas pelo SUS. Estabelece ainda: que esses materiais só poderão ser prescritos e vendidos após autorização do Ministério da Saúde; que nas obras autorizadas constará o número da autorização seguido do selo "Recomendado pelo Ministério da Saúde"; que os familiares do paciente também poderão receber a prática terapêutica; e que fica autorizada a venda de obras biblioterápicas em farmácias, drogarias e livrarias.

Em seu relatório, o nobre Deputado Dr. Jorge Silva destaca que a adoção da proposta traria benefícios à qualidade da atenção e da humanização do atendimento hospitalar. Todavia, cabe aqui destacar alguns pontos de incômodo na proposição.

Vale ressaltar que a presente proposta traz uma *obrigatoriedade* ao SUS de integrar a prática da biblioterapia ao seu conjunto de ações de saúde, assim como integram os antibióticos e próteses, por exemplo. Coloca ainda essa literatura sob o crivo da censura do Ministério da

Saúde, quando afirma que só poderão ser prescritos e vendidos após a autorização do Ministério, que deverá colocar um selo de recomendação nesses produtos. E ainda que deverão ser vendidos em farmácias e drogarias.

É importante o estímulo à leitura e a essa prática tão eficaz, mas não acredito que o melhor caminho para fazê-lo seja este. Como bem cita o Ministério da Saúde em seu Parecer Técnico nº 468/2015, que se posiciona contrariamente ao presente projeto de lei, “A definição da linha terapêutica a ser adotada por uma instituição hospitalar depende do perfil do atendimento que presta e, mais amiúde, das especificidades de cada paciente.”, sendo necessária a realização de estudos sobre o grupo de pacientes de cada hospital, para identificar seu perfil e as suas necessidades, cabendo ao hospital, de acordo com a capacidade física e de pessoal, definir sobre a utilização dessa terapia, bem como do acervo que manterá.

Diante do exposto, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.186, de 2012.**

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2015.

Deputado MANDETTA

Democratas/MS

FIM DO DOCUMENTO